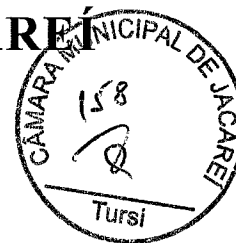




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria de Assuntos Jurídicos



Projeto de Lei do Executivo nº 15 de 30 de abril de 2019

Assunto: Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o ano 2020 e dá outras providências (LDO).

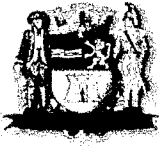
Autoria: Prefeito do Município de Jacareí – Izaías José de Santana

PARECER 139 – METL – SAJ – 05/2019

DO PROJETO DE LEI

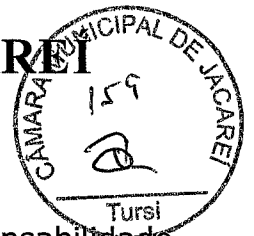
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Jacareí, Izaías José de Santana**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o Exercício de **2020** e dá outras providências. Foi encaminhado para esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, quanto a sua Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade.

A Mensagem (justificativa) da propositura em análise se assenta no objetivo de dispor sobre as **diretrizes orçamentárias do Município de Jacareí para o exercício de 2020**, em cumprimento ao disposto pela legislação, nos termos do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988, “referenciada no Plano Plurianual” e na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria de Assuntos Jurídicos



complementar 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, artigo 4º, acompanha o projeto os seguintes anexos:

- Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o Exercício (Anexo V- fls. 22-30);
- Ações voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais (Anexo VI- fls.31/142);
- Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art. 4º, §2º, inciso II- fl. 145)
- Metas Anuais (LRF, art. 4º, §2º, inciso I- fls. 143);
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, §2º; inciso I- fl. 144);
- Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, §2º, inciso III- fl. 146);
- Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, art. 4º, §2º, inciso III- fl. 147);
- Receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do RPPS (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a- fl. 148-149);
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, §2º, inciso V- fl.152);
- Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 4º, §2º, inciso V- fl. 153);
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, art. 4º, §3º- fl. 154);

O Projeto das Diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2020 inclui as prioridades da Prefeitura de Jacareí, da **Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"**,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria de Assuntos Jurídicos



Fundação Pró_Lar, Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, a análise dos aspectos da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, para permitir o regular andamento da proposição.

Contudo, devemos mencionar o Anexo de Obras em andamento (LRF, artigo 45, parágrafo único) que é citado no §3º do artigo 7º (fl. 08), mas não logramos êxito em encontrá-lo no projeto ora analisado. Ademais, ressaltamos que o mesmo não constou no Sumário (fls. 04/05)

Feitas estas considerações, insta salientar que **o projeto demonstra adequação à legislação pertinente a matéria.**

FUNDAMENTAÇÃO

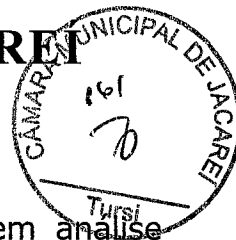
Trata-se de projeto de Lei de fundamental importância para o Município, pois visa traçar as diretrizes do Orçamento municipal a ser elaborado para o exercício de 2020 e dá outras providências, no qual se encontram delineadas as prioridades administrativas eleitas pelo administrador, bem como o ajuste entre receitas e despesas capaz de garantir o equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta no artigo 4º do Projeto em questão, “Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Plano Plurianual para o período 2018/2021 todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias” (fl. 07):



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria de Assuntos Jurídicos



Por sua vez, a redação do artigo 5º do projeto em análise menciona que "atendidas as metas priorizadas para o exercício 2020, a lei Orçamentária Anual contemplará o atendimento de outras metas que integrem o Plano Plurianual correspondente ao período 2018/2021".

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, inciso II e § 2º, estabelece o conteúdo das Leis de Diretrizes Orçamentárias e o procedimento de sua elaboração.

Tais regras devem ser obedecidas pelo Poder Executivo Municipal, pois, se trata de instrumento fundamental ao traçado das metas e prioridades da Administração Pública voltados à elaboração da Peça do Orçamento Anual, como transcrito a seguir:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 134, dispõe que a elaboração, a tramitação e a execução do Orçamento Anual, como transcrito abaixo:

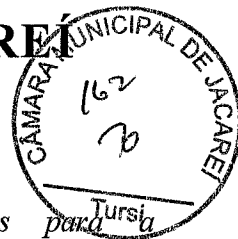
“Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria de Assuntos Jurídicos

define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro.



A Lei Federal 4.320/64, por seu turno, traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração do orçamento, o que deve ser considerado para efeito de compatibilização da proposta de diretrizes orçamentárias por si estabelecidas à própria peça de orçamento a ser elaborada posteriormente, já que o referido instrumento normativo não estabelece nenhuma regra específica sobre as diretrizes orçamentárias.

Entretanto, a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afetas às finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

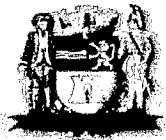
I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Secretaria de Assuntos Jurídicos

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

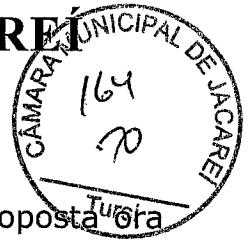
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

As exigências supramencionadas refletem a seriedade com que os gestores devem planejar os gastos públicos, imputando-lhes o Legislador Constituinte e ordinário maior responsabilidade no manejo das receitas e despesas efetuadas pelo ente político.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria de Assuntos Jurídicos



Por todo o exposto, observa-se, portanto, que a proposta ora analisada se amolda ao descrito pela Constituição Federal e legislação correlata (Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00), cumprindo as exigências ali previstas quanto ao estabelecimento das prioridades e diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2020 incluindo todos os anexos apontados no início deste parecer.

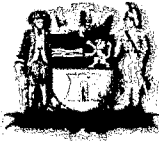
CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que o Projeto de Lei nº 15, de 30 de abril de 2019, **atende às exigências legais**, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, devendo, portanto, receber regular tramitação.

Pelo exposto, este órgão de assessoramento jurídico se posiciona **favoravelmente a regular tramitação dessa proposição.**

DAS COMISSÕES

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes, inclusive para verificação da realização de audiências públicas para discussão da proposição (LDO):



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria de Assuntos Jurídicos



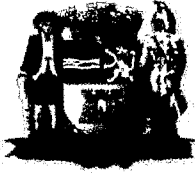
- **Comissões de Constituição e Justiça** (artigo 32, inciso I do Regimento Interno); e
- **Finanças e Orçamento** (artigo 32, inciso II do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

A tramitação do projeto em comento deverá ser em consonância com o dispõe os artigos 119 e 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que determina que os Projetos de Natureza Orçamentária devem ser submetidos a 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente aquela em que foi aprovada em primeira discussão. A deliberação será tomada por maioria simples.

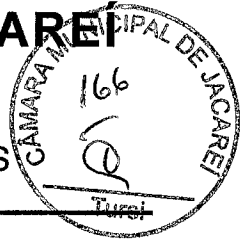
Jacareí, 14 de maio de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 015/2019

Ementa: *Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o ano de 2020 e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Observações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 139 – METL – SAJ – 05/2019 (fls. 158/165) por seus próprios fundamentos e peço vênias para destacar particularidades que envolvem a presente propositura.

Do prazo

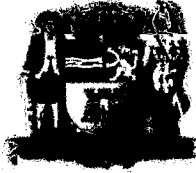
Consoante se afere do disposto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), há prazo constitucionalmente estabelecido para remessa do projeto em questão:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

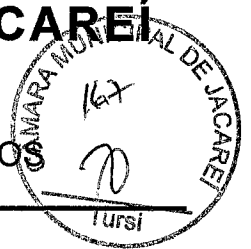
I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (grifo nosso)

Por tal dispositivo, o prazo fatal para a remessa ocorreria em 15 de abril do presente ano. Ocorre que, a Constituição do Estado de São Paulo dispõe de modo diverso, confira-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 9º - O Governador enviará à Assembléia Legislativa:

1 - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei disporá sobre o plano plurianual;

2 - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

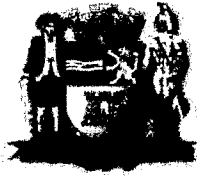
3 - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.”

(grifo nosso)

Diante da citada divergência, imperioso destacar a **inexistência** de prazo para o tema na Lei Orgânica do Município. O que inclusive merece a atenção dos nobres parlamentares.¹

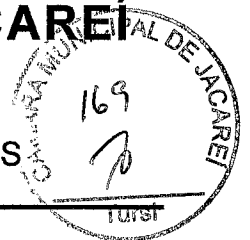
Nesse contexto, o Município adota - como para parâmetro temporal - a Constituição Estadual, razão pela qual deve ser considerado o prazo de 30/04/2018 para remessa do projeto.

¹ Estudo de possível Emenda à Lei Orgânica do Município a fim de sanar tal omissão normativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, a fim de se evitar futuros questionamentos, constata-se que referida regra foi devidamente observada pelo proponente, uma vez que remetido o projeto em 30/04/2019 (fl. 02).

Da transparência

O processo legislativo em exame, para sua perfeita higidez, deverá observar os deveres de transparência na gestão fiscal, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal:

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

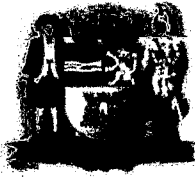
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

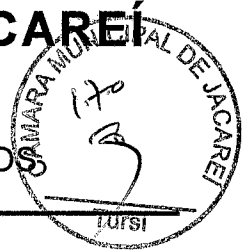
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (grifo nosso)

Nesse contexto, NÃO consta do respectivo projeto a comprovação de observância aos deveres de transparência (audiência pública), o que deverá ser analisado pelos nobres parlamentares, a fim de se evitar futuros questionamentos acerca de ilegalidade.

Outrossim, o apontamento da parecerista no sentido de que não consta da propositura o Anexo de Obras em andamento, conforme preconiza o artigo 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, também merece ser observado pelos Parlamentares, evitando-se futuros questionamentos.

No entanto, anoto que as Comissões Permanentes poderão, se o caso, fazer uso da prerrogativa prevista na Lei Orgânica do Município.²

Das Emendas

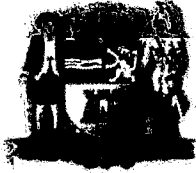
Visando otimizar o processo legislativo em exame, sinalizo que eventual EMENDA de autoria parlamentar é possível, desde que observado os limites estabelecidos pela Constituição do Estado de São Paulo, conforme adiante exposto:

² Artigo 20 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 1º - Às **comissões permanentes** em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, quanto ao aspecto técnico e quanto ao mérito;

II - realizar **audiências públicas** com entidades da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 175 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

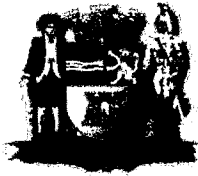
3) sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

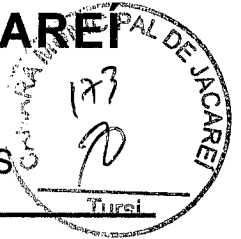
§ 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º - O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 4.º - *Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

§ 5.º - *Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (grifo nosso)*

Vale ressaltar que as emendas em questão, no âmbito parlamentar, possuem dois possíveis autores: a) o vereador individualmente considerado; b) a Mesa Diretora, na condição de responsável pela gestão administrativa da Casa de Leis, ambos com competência legislativa derivada distintas.

Orientações do Tribunal de Contas

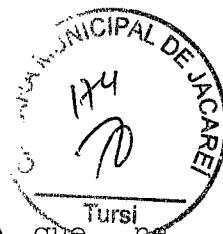
Por derradeiro, visando otimizar o processo legislativo em exame, acosto ao expediente comunicado do Tribunal de Contas de São Paulo, com orientações acerca de cuidados na elaboração da LDO.

Portanto, destacados tais aspectos, remeto ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 14 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

COMUNICADO SDG n° 13/2017



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), há de se atentar para os seguintes conteúdos:

- 1- Em consonância com a Lei 13.019, de 2014, previsão de critérios próprios, específicos, para as subvenções sociais, contribuições e auxílios destinados às entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" e 26, da LRF).
- 2- Desde que em mora no dia 25 de março de 2015, apresentação de plano de pagamento de precatórios (art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
- 3- Para atender à Lei Federal n° 8069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único, "d") e ao Comunicado SDG n° 8, de 2011, interessante vincular fração da receita para despesas de proteção à criança e ao adolescente.
- 4- Na existência de déficit financeiro, deve o anexo de metas fiscais propor superávit de execução orçamentária para liquidar, ainda que gradualmente, aquela dívida de curto prazo.
- 5- Sob o princípio orçamentário do equilíbrio, aquela proposição se materializa, no campo da despesa, por Reserva de Contingência, equivalente ao desejado superávit orçamentário.
- 6- E no intuito de garantir sobredita meta fiscal, haverá de se mostrar o tipo de gasto que será limitado caso haja frustração de receita (art. 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 7- Há de ser módico, moderado, o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da CF).
- 8- Para a autorização solicitada no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve existir anexo informando o custeio de serviços que são próprios da União e do Estado (*tipo de serviço/valor*).
- 9- Conveniente determinar específicas ações programáticas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa (*ex: publicidade oficial; propaganda; adiantamentos; despesas com viagens; gastos de representação*).

São Paulo, 24 de abril de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL